



LIDO  
Em 20/05/99

*[Handwritten signature]*

Ap Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 24/05/99

*[Handwritten signature]*  
**Flamar Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 434/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(autor: Dep. RAJÃO - PSDB)**

**“Proíbe o uso de cigarros e outros derivados de fumo nas condições que especifica”**

0004 20/05/99 PH 8:27

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros e derivados de fumo por condutores de veículos automotores, que, nesta condição transitem pelo território do Distrito Federal.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 400( quatrocentos) Unidades de Referência - UFIR's

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a fiscalização da aplicação da presente Lei, bem como da aplicação das penalidades dela decorrentes.

Art. 4º As receitas arrecadadas em decorrência da aplicação desta Lei serão destinadas em partes iguais ao Detran/DF, e a Secretaria de Saúde, para aplicação por parte exclusivamente em programas de combate ao tabagismo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem a finalidade de inibir a utilização de cigarros e derivados de fumo por motoristas que transitem pelo território do Distrito Federal.

O hábito cultivado por alguns motoristas de fumarem enquanto dirigem, é extremamente perigoso, não só para o próprio motorista, mas também para outras pessoas, uma vez que freqüentemente o motorista fumante dirige com apenas uma das mãos, pondo em risco sua segurança e a de outros, estejam estes dentro do próprio veículo ou outros veículo que utilizem a mesma via.

Outro aspecto de relevância é o freqüente hábito de motoristas fumantes de atirarem pela janela do veículo restos de cigarro ainda acessos, colocando em risco constante a vegetação e não raro, dando início a processos

PROTUDOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 434/1999  
Fls. n.º 01 R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

de queimadas, especialmente na época de seca, típica do cerrado em fases determinadas do ano.

O aspecto social da proposição é inconstante e temos certeza que os nobres pares lhe emprestarão o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital - PSDB

